



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1083519-41.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALPHA GATHI ENGENHARIA ELÉTRICA E CONSTRUÇÕES LTDA, é apelado SPE FBV TREVO CASAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 35966

APELAÇÃO Nº: 1083519-41.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: ALPHA GATHI ENGENHARIA ELÉTRICA E CONSTRUÇÕES LTDA.

APDO.: SPE FBV TREVO CASAS LTDA.

AÇÃO DE COBRANÇA. Contrato de prestação de serviços. Inadimplemento. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Deserção do recurso. Determinação de complementação de preparo. Juntada de comprovante de pagamento em guia diversa (guia de depósito judicial), que equivale ao não recolhimento. Segundo entendimento do E. STJ. Precedentes. Art. 1.007 do CPC. Deserção reconhecida. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DE COBRANÇA” (sic), ajuizada por ALPHA GATHI ENGENHARIA ELETRICA E CONSTRUcoes LTDA em face de SPE FBV TREVO CASAS LTDA.

A r. sentença de fls. 210/215 (disponibilizada no DJe de 17/06/2024 - fl. 217), complementada pela decisão de fl. 223/224 (disponibilizada no DJe de 02/07/2024 – fl. 226) julgou improcedente a ação, nos seguintes termos:

“Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 487, I do CPC.

Sucumbência

Em razão de sua sucumbência, condeno a parte autora

a pagar:

- as custas e as despesas processuais, reembolsando-se eventuais dispêndios antecipados pela parte contrária (art. 82, caput e § 2.º, CPC), observados a Lei n.º 11.608/2003, as regulamentações do Tribunal de Justiça de São Paulo quanto à sua atualização monetária, e o art. 1.098, caput, das NSCGJ (“os processos findos não poderão ser arquivados sem que o escrivão judicial certifique nos autos estar integralmente paga a taxa judiciária com a respectiva vinculação da guia, os honorários devidos aos órgãos públicos ou entidades conveniadas, a multa prevista no §2º, do art. 77, do Código de Processo Civil e as contribuições, ou sem que faça extrair certidão em que sejam especificadas essas parcelas para fins de inscrição da dívida ativa”);
- os honorários advocatícios sucumbenciais dos procuradores da parte contrária (art. 85, caput, CPC), os quais, considerando-se os critérios do art. 85, § 2.º, I a IV, CPC, fixo em 10% do valor da causa, atualizado a contar do ajuizamento da demanda (STJ, Súmula n.º 14)."

Inconformado, apela a parte autora às fls. 227/242, pleiteando o provimento do recurso “para reformar a sentença recorrida, no sentido de acolher o pedido inicial do Autor Subsidiariamente, seja PROVIDO em suas preliminares para anular a sentença recorrida, com o conseqüente retorno dos autos ao juízo a quo para desde o não conhecimento da réplica, sendo decretada a nulidade deste ato bem como dos posteriores.” (fl. 242).

Recurso tempestivo e regularmente processado e parcialmente preparado (fls. 243/244).

Contrarrazões do réu às fls. 271/282.

O despacho de fls. 287/288, determinou a complementação do preparo recursal em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

O apelante juntou comprovante de pagamento de guia de depósito judicial às fls. 292/293.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido, em razão da deserção.

Conforme se verifica da certidão de fls. 283, o apelante recolheu preparo em valor aquém do devido, e foi regularmente intimado pela r. decisão de fl. 287 a comprovar a complementação das custas devidas.

O recorrente efetuou o recolhimento de **“Guia de Depósito Judicial”** às fls. 292/293, no entanto, para o caso de custas de preparo de apelação, o recolhimento deve ser realizado mediante a utilização do **“Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE-SP”**, com a menção do código 230-6

Aliás, nos termos do art. 1.093, do § 4º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, *“a comprovação do regular recolhimento da taxa judiciária e das contribuições legalmente estabelecidas far-se-á mediante apresentação do Documento Principal, do Documento Detalhe do DARESP e do comprovante de pagamento contendo o número da DARE-SP e do respectivo código de barras”*.

Cabia ao autor, ora recorrente, a efetiva comprovação do recolhimento do preparo, juntando a guia

correta, devidamente preenchida com as informações relativas ao presente feito, o que não foi observado no presente caso.

A utilização da guia errada no recolhimento do preparo acarreta a deserção, não sendo o caso de concessão de prazo para regularização, por não se tratar de insuficiência de recolhimento (CPC, art. 511, §2º).

Nesse sentido é o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. É deserto o recurso especial interposto em guia diversa da estabelecida na Resolução STJ n. 1/2014, tendo sido também incorretamente indicado o código de recolhimento e a unidade favorecida. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...) Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável a posterior retificação. Nesse sentido, mutatis mutandis, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 425.808/RJ, 3.ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 19/12/2013; e AgRg no AREsp 390.976/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 6/12/2013.

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1518412/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 22/10/2015 – g.n.)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. ERRO INESCUSÁVEL. DESERÇÃO MANTIDA. SÚMULA

187/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que deserto o recurso especial interposto com a indicação incorreta do Código de Recolhimento na Guia de Recolhimento da União (GRU).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1502304/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015 – g.n.)

No mesmo sentido, vêm decidindo também este Egrégio Tribunal:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – AÇÃO INDENIZATÓRIA – IMPROCEDÊNCIA – APELO DOS AUTORES – *Recolhimento de preparo insuficiente – Concedida oportunidade para complementar o valor – Complementação que não observou as normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo – Depósito judicial que não é documento hábil a comprovar recolhimento do preparo recursal – Recolhimento que, portanto, não tem validade para fins judiciais – Deserção – Inteligência do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil* – Majoração da verba honorária, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil – Recurso não conhecido. “

(TJSP; Apelação Cível 1031743-36.2021.8.26.0564; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DESERÇÃO – *GUIA DARE PREENCHIDA DE FORMA INCORRETA. JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO CORRESPONDE À GUIA DIVERSA. RECOLHIMENTO DE PREPARO EM DESACORDO COM AS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – Pagamento*

realizado que não tem validade para fins judiciais – Inexistência dos vícios enumerados no art. 535 do CPC na decisão embargada – Finalidade de novo julgamento da matéria, por lhe ser desfavorável – Embargos declaratórios não se prestam a esse fim – Decisão mantida. Embargos rejeitados.”

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1008095-47.2020.8.26.0019; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2023; Data de Registro: 21/09/2023)

“APELAÇÃO. Compra e venda. Ação de indenização por danos morais, julgada improcedente. Apelo da autora. Recolhimento do preparo a menor. Concessão de prazo para regularização (art. 1.007, § 2º, do CPC). Apelante que não promoveu a regularização do vício apontado no prazo concedido. Diferença do preparo recolhida de forma inadequada (depósito judicial). Comprovante não idôneo à comprovação do pagamento da complementação das custas recursais. Inexistência de dúvida quanto ao recolhimento na guia correta (art. 1.007, § 7º, do CPC), diante do parcial preparo realizado anteriormente na guia DARE. Exame dos requisitos de admissibilidade que deve ser feito "ex officio", ainda que não impugnado pelas partes. Matéria de ordem pública. Deserção caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO, majorados os honorários advocatícios devidos pela autora, com base no art. 85, § 11, do CPC.”

(TJSP; Apelação Cível 1110353-52.2021.8.26.0100; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2022; Data de Registro: 26/09/2022)

Assim, não sendo comprovado o correto recolhimento do preparo recursal, mesmo após o apelante ter sido regularmente intimado para tanto, o recurso não pode ser conhecido.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de

embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece** do recurso.

Consoante o entendimento expressado pelo E. STJ no julgamento do EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ (Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 04/04/2017, DJe de 08/05/2017), passível a fixação dos honorários sucumbenciais quando não houver o conhecimento integral do recurso.

Assim, majoro a verba honorária fixada em favor do apelado de 10% para 15% do valor da causa, por força do art. 85, § 11, do CPC.

MARY GRÜN

Relatora